



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSS/

Sessão de 19 de outubro de 19 89

ACORDÃO Nº 101-79.358

Recurso nº 54.657 - IRF ANOS DE 1982 a 1984

Recorrente IRMACO-MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E AGROPECUÁRIA LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BRASÍLIA - DF

IRF-Decorrencia - A solução dada ao litígio principal, relativo ao imposto de renda pes soa jurídica, estende-se ao litígio decor rente, relativo ao imposto de renda na fon te.

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IRMACO-MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E AGROPECUÁRIA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro ' Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento' ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o pre sente julgado.

Sala das Sessões(DF), em 19 de outubro de 1989

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- RELATOR

VISTO EM

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FA-

SESSÃO DE: 18 JAN 1990

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO' RANGEL DE ALCKMIN.

Acórdão nº 101-79.358

informação fiscal do processo matriz, contestando as razões da impugnante e opinando pela manutenção da exigência.

Decisão de primeiro grau, fls. 30, julgando o lançamento procedente, sob a seguinte ementa:

"IMPOSTO DE RENDA NA FONTE
Aplica-se o decidido no processo matriz do qual este é decorrente."

Ciência da decisão em 06.04.89, fls.32.

Irresignada, a contribuinte interpôs o apelo de fls. 33 a 37, em 03.05.89, de igual teor do apelo interposto no processo matriz referente ao imposto de renda pessoa jurídica.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator:

De acordo com o relatório, a exigência tributária objeto deste processo é decorrente daquela constituída no processo nº 10166-007.343/87-81, cujo recurso foi protocolizado neste Conselho sob nº 94.486.

A recorrente nada aduziu de novo a este processo, limitando-se a juntar cópia do recurso interposto no processo matriz. Segundo o disposto no art. 544, III, do RIR/80, os lucros distribuídos pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas domiciliados no País estão sujeitos ao IRF à alíquota de 15%(ano de 1982).

O artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065, de 26.10.83, publicado no D.O.U. de 28.10.83, dispõe que a diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receita ou qualquer outro procedimento que implique redução do lucro líquido do exercício, será considerada automaticamente distribuída'



Acórdão nº 101-79.358

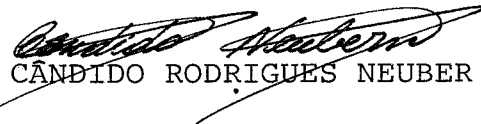
aos sócios, acionistas outitular da empresa individual e, sem prejuízo da incidência do imposto de renda pessoa jurídica, será tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25%.

Estes dispositivos legais foram corretamente aplicados à espécie de que trata os autos.

Apreciando o recurso interposto no processo matriz esta Câmara negou-lhe provimento, à unanimidade, conforme Acórdão nº 101-79.250, de 16/10/89.

Sendo o presente procedimento "ex-officio" decorrente do lançamento efetuado contra a contribuinte no supracitado processo, a solução dada ao litígio principal estende-se ao litígio decorrente, em razão da íntima vinculação entre causa e efeito.

Voto no sentido de negar provimento ao recurso.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR.

7.